

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.646-D, DE 2000

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.646-C, de 2000, que “altera a redação do § 1º do art. 285 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ter sido apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.646, de 2000, que altera a Lei n.º 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a interposição de recurso contra penalidade por infração de trânsito cometida por condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros, quando a autuação for realizada por aparelho eletrônico com flagrante possibilidade de imprecisão ou erro.

Em análise na Casa Revisora, o projeto em tela recebeu substitutivo que obriga o empregador a cientificar formalmente o empregado-condutor que cometeu a infração de trânsito notificada e indicar o seu nome ao Órgão que efetuou a autuação, sob pena de não lhe poder transferir o ônus do pagamento da multa. O substitutivo, entretanto, não trata do efeito suspensivo do recurso, como proposto no projeto original.

Cabe a esta Comissão, portanto, de acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito do substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto do Projeto de Lei nº 2.646/00 aprovado nesta Casa, tem como objetivo principal garantir ao motorista profissional de transporte coletivo de passageiros a suspensão dos efeitos das penalidades impostas em decorrência das infrações de trânsito, quando ele interpuser recurso contestando autuação efetuada por aparelho eletrônico com flagrante possibilidade de imprecisão ou erro.

O Senado Federal, ao analisar a questão, resolveu adotar o substitutivo apresentado pelo Ilustre Senador Jefferson Peres, desvirtuando, em nosso entender, de forma substancial, o objeto da proposição original. O texto obriga o empregador a cientificar formalmente o empregado-condutor que cometeu a infração de trânsito notificada e indicar o seu nome ao Órgão que efetuou a autuação, sob pena de não poder lhe transferir o ônus do pagamento da multa.

O substitutivo aprovado pela Câmara Alta, entretanto, não trata do efeito suspensivo do recurso, como quer o autor da proposta original. Os Senadores alegam, como argumento contrário, que “ao exigir, por exemplo, que o efeito suspensivo decorra da autuação por aparelho eletrônico com flagrante possibilidade de imprecisão ou erro, a lei proposta incorre ela própria, em tal grau de imprecisão que tende a tornar-se inaplicável”.

Dessa forma, não nos resta outra alternativa que não rejeitar o substitutivo do Senado federal, já que ele não contempla, em seu texto, o núcleo central da proposta original, qual seja, a possibilidade de efeito suspensivo das penalidades por infração de trânsito, quando o motorista de veículo de transporte coletivo de passageiros sentir-se lesado em razão de penalidade imposta por aparelho eletrônico impreciso ou descalibrado.

Não obstante concordarmos com a avaliação de que a norma jurídica advinda do projeto em tela poderá ser inócuas, entendemos que, em alguns casos, o instrumento do efeito suspensivo pode ser útil ao motorista profissional, principalmente nas situações em que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina a suspensão do direito de dirigir. De acordo com o projeto da Câmara dos Deputados, nesses casos, o profissional poderia continuar exercendo a sua profissão até que o recurso interposto contra a penalidade fosse julgado. Do contrário, como fica a situação de um trabalhador que perde o seu emprego em virtude da aplicação dessa penalidade e, em seguida, tem o seu recurso provido pelo órgão de trânsito? Quem arca com o prejuízo decorrente dessa incoerência patrocinada pelo atual texto do CTB?

É preciso, portanto, dar um tratamento diferenciado a essa categoria profissional para protegê-la das injustiças por vezes cometidas no exercício regular da atividade de fiscalização de trânsito.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.646, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator